



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DISTRITAL DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Rua Expedicionário Brasílio Pinto de Almeida, 42, Centro - CEP
 08900-000, Fone: 11-46931426, Guararema-SP - E-mail:
 guararema@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

NEIRE DOURADO, Escrivã do Cartório da Vara Única do Foro Distrital de Guararema, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0002586-52.2011.8.26.0219 - **ORDEM 994/2011 - CLASSE -**
ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2011 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

Márcio Luiz Alvino de Souza, [REDACTED] - CEP 08900-000, Guararema-SP, CPF 101.157.118-80, RG [REDACTED] Solteiro, Brasileiro, Prefeito Municipal, Município de Guararema, [REDACTED] - CEP 08900-000, Guararema-SP, CNPJ 46.523.262/0001-31, Adélio Sarro Sobrinho, [REDACTED] - CEP 09940-520, Diadema-SP, CPF 262.725.398-00, RG [REDACTED] Sarro Arte e Artesanato Ltda Me, RUA DRÁUSIO, 304, VILA PAULICÉIA - CEP 09684-000, São Bernardo do Campo-SP, CNPJ 05.844.084/0001-63

OBJETO DA AÇÃO:

propor Ação Civil Pública

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

- Distribuição em 05/12/2011

- **C O N C L U S Ã O** Em 06 de dezembro de 2011 faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito Drª VANESSA CHRISTIE ENANDE. Eu, _____ (Shirley S. R. Domingos) Escr. subscrevi. PROC. Nº 994/2011 VISTOS, Os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações do requerente. Em análise superficial, as obras relativas aos contratos nº 033/2010, 047/2011 e 138/2011 não estão abarcadas pela hipótese do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, observando-se que a contratação em tela foi fracionada em três contratos diferentes, deixando de transparecer o valor total gasto com as obras de ornamentação, que custaram ao erário R\$ 1.202.001,000 (um milhão, duzentos e dois mil e um reais). Não há provas suficientes, de acordo com os documentos acostados aos autos, de que a empresa contratada é a única a reunir condições de construir as cinco obras descritas nos autos, não havendo que se falar, em sede de cognição prévia, em dispensa legal de procedimento licitatório. No mais, segundo elementos dos autos, a obra do contrato nº 138/2011 se encontra em área de preservação permanente, desrespeitando, em tese, dispositivos da Constituição e de Leis Federais que regulam a proteção ao meio ambiente. Por esta razão, presentes os requisitos necessários, ante a verossimilhança das alegações do Ministério Público e existência de risco de dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DISTRITAL DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Rua Expedicionário Brasílio Pinto de Almeida, 42, Centro - CEP
 08900-000, Fone: 11-46931426, Guararema-SP - E-mail:
 guararema@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja imediatamente deferida, concedo a antecipação da tutela para impor aos requeridos as obrigações de: suspender quaisquer pagamentos ou repasses, a qualquer título, para a empresa requerida (SARRO ARTE E ARTESANATO LTDA ME) ou a qualquer de seus sócios, representantes, procuradores, funcionários, bem como ao senhor ADÉLIO SARRO SOBRINHO, e suspender quaisquer pagamentos ou repasses, a qualquer título e a qualquer pessoa, física ou jurídica, com base nos contratos impugnados de nº 33/2010, 47/2011 e 138/2011, até o julgamento final desta demanda, intimando-se em caráter emergencial o Município de Guararema para que assim se proceda, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 11, da Lei nº 7.347/85; suspender a realização das obras objeto dos contratos impugnados de nº 33/2010, 47/2011 e 138/2011 ante as irregularidades administrativas mencionadas e a suspensão imediata do contrato impugnado nº 138/2011, para que seja obstada a continuação da obra executada em [REDACTED] sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Oficie-se à Secretaria de Obras da Municipalidade, intimando-se, COM URGÊNCIA, através de oficial de justiça, o responsável pelas obras. No mais, notifiquem-se os réus, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. Int. G.d.s.

- 05/03/2012 - Despacho Proferido [Despachos - \[0002586-52.2011.8.26.0219\]](#) As alegações trazidas nas manifestações dos requeridos e os documentos juntados não levam à rejeição da petição inicial. É necessária a instrução probatória para a apuração dos fatos narrados na inicial e a valoração da conduta imputada dos requeridos apenas poderá ser feita após a regular instrução processual. Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição. Citem-se, com as cautelas de praxe

- 10/07/2012 12:00 - Despacho Proferido [Despachos - \[0002586-52.2011.8.26.0219\]](#) Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, pela prática de ato de improbidade administrativa em face de MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARAREMA, SARRO ARTE E ARTESANATO LTDA ME e ADÉLIO SARRO SOBRINHO, todos qualificados, aduzindo, em síntese, que o primeiro requerido, na condição de Prefeito Municipal de Guararema, firmou contrato com Sarro Arte e Artesanato Ltda-ME, sem licitação, ou seja, realizou contratação direta, através de procedimento de inexigibilidade de licitação, com o fim de criação, idealização e execução da obra do portal de acesso na [REDACTED] no valor de R\$ 275.101,00 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e um reais) ? contrato nº 033/2010. De acordo com a inicial, no dia 06 de maio de 2011, ainda na condição de Prefeito Municipal de Guararema, firmou novo contrato com a mesma empresa, também sem prévia licitação, sob a mesma fundamentação, com o fim de criação e execução de obra dos portais de entrada da Freguesia da Escada e divisa com Santa Branca e fonte na [REDACTED] sendo certo que tal contrato encerraria o valor de R\$ 551.900,00 (quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos reais) ? contrato nº 047/2011. Afirmou o Ministério Público, ainda, que foi firmado um terceiro contrato com a mesma empresa, sob a mesma fundamentação, com o fim de criação, idealização e execução de obra réplica da Ponte Pênsil sobre o Rio Paraíba, no valor de R\$ 375.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DISTRITAL DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Rua Expedicionário Brasilio Pinto de Almeida, 42, Centro - CEP
 08900-000, Fone: [REDACTED] Guararema-SP - E-mail:
 guararema@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(trezentos e setenta e cinco mil reais) ? contrato nº 138/2011. Consta, ainda, da inicial, que a réplica da ponte pênsil está sendo construída em [REDACTED] a [REDACTED] a menos de cinquenta metros do rio. Requereu liminarmente a suspensão de quaisquer pagamentos ou repasse, a qualquer título, para a empresa requerida Sarro Arte e Artesanato ME ou a quaisquer de seus sócios, representantes, procuradores, funcionários, bem como ao Sr. Adélio Sarro Sobrinho, e a suspensão de quaisquer pagamentos ou repasses, a qualquer título e a qualquer pessoa, física ou jurídica, com base nos contratos impugnados de nº 33/2010, 47/2011 e 138/2011, intimando-se em caráter emergencial o Município de Guararema para que assim proceda, fixando-se, ainda, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento da referida ordem, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Requereu ainda, a suspensão imediata da realização da obra objeto do contrato impugnado nº 138/2011, como forma de antecipação de tutela também em defesa do meio ambiente, para que seja obstada a continuação da obra executada em [REDACTED] e dentro da faixa de preservação permanente marginal do Rio Paraíba do Sul, sendo os requeridos intimados em caráter emergencial para que assim procedam fixando-se a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento de referida ordem, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Requereu, finalmente, a procedência do pedido a fim de condenar os requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8429/92, nas sanções previstas no artigo 12, inciso II do referido diploma legal, nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano apurado no curso dos autos, ou que venha a ser apurado posteriormente na forma de liquidação de sentença; perda de eventual função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos; pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano que a final venha a ser constatado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Postulou a procedência da ação com a condenação dos requeridos também pela prática de prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, ?caput? e inciso I, da Lei nº 8429/92, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, do referido diploma legal, nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano apurado no curso dos autos, ou que venha a ser apurado posteriormente na forma de liquidação de sentença; perda de eventual função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil no valor de cem vezes a remuneração percebida enquanto prefeito, devidamente atualizada; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Requereu, por fim, a procedência da ação, com a condenação dos requeridos também pela prática de ato configurador de dano ambiental, consistente na construção da obra referente ao contrato nº 138/11 em área de preservação permanente, com obrigação de demolição da parte nova construída da obra e restituição ao estado anterior existente no local antes do contrato 138/11. Postulou ainda, a condenação do Município de Guararema a não promover qualquer pagamento ou repasse de valores em razão dos contratos impugnados nº 33/2010, 47/2011 e 138/2011, requerendo sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DISTRITAL DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Rua Expedicionário Brasília Pinto de Almeida, 42, Centro - CEP
 08900-000, Fone: 11-46931426, Guararema-SP - E-mail:
 guararema@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

declarados ilegais e nulos, tornando definitiva a antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 57/328. A medida liminar foi deferida (fls. 330/332). Os réus foram notificados às fls. 351 (Município e Prefeito), 352 (Sarro Arte) e apresentaram defesas prévias às fls. 354/419 (Município), com os documentos de fls. 420/1397, 1401/1458 (Prefeito) com os documentos de fls. 1459/ 1552 e às fls. 1556/1579 (Sarro Arte e Adélio Sarro Sobrinho), com os documentos 1580/2188. A petição inicial foi recebida às fls. 2172. Devidamente citados, os réus apresentaram as contestações de fls. 2183/2245 (Município), 2246/2314 (Prefeito) e 2322/2337 (Adélio Sarro Sobrinho e Sarro Arte). Réplica às fls. 2363/2394. Concedida a oportunidade para especificação de provas (fls. 2396), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2397, 2399, 2400 e 2401). É o breve relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar arguida pelo Prefeito Municipal, em sua contestação, eis que, como bem mencionado pelo Ministério Público, não se discute, nesta ação, eventual prática de crime de responsabilidade, previsto no Decreto-lei nº 201/67, mas de ato de improbidade administrativa, observando-se, ainda, que as decisões do STF, proferidas em casos concretos de sua competência recursal ou originária, não possuem eficácia *erga omnes*, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva do agente político. Não havendo outras preliminares ou irregularidades, dou o feito por saneado. Em que pese a manifestação das partes, postulando o julgamento antecipado, observo que a realização de perícia técnica é imprescindível para o julgamento da lide e foi requerida pelo Ministério Público, em sua inicial (fls. 54), havendo controvérsia acerca da inexigibilidade de licitação para realização das obras descritas na inicial, superfaturamento dessas obras e realização de uma das obras em área de preservação permanente. A prova pericial é realizada quando se faz necessário conhecimento técnico, exatamente o caso dos autos, devendo o perito judicial esclarecer se havia outras empresas igualmente qualificadas, em São Paulo, à época dos contratos firmados, para a realização das obras, se a empresa possuía notória especialização, se outro profissional especializado pode ter domínio da técnica utilizada e se houve superfaturamento das obras realizadas sem licitação. Intime-se o Senhor Reinaldo Gerth, Perito habilitado neste Juízo, para que esclareça, no prazo de dez dias, se pode realizar a perícia acima referida, consignando-se, em relação aos honorários periciais, que se trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, para serem respondidos pelo Expert. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público acerca da necessidade de perícia para comprovação de que uma das obras estaria sendo construída em [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

Por fim, certifique a serventia se já estão juntados aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público às fls. 54, item 03. Int.

- 17/07/2012 12:00 Data da Publicação SIDAP Fls. 2410/2416 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, pela prática de ato de improbidade administrativa em face de MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARAREMA, SARRO ARTE E ARTESANATO LTDA ME e ADÉLIO SARRO SOBRINHO, todos qualificados, aduzindo, em síntese, que o primeiro requerido, na condição de Prefeito Municipal de Guararema, firmou contrato com Sarro Arte e Artesanato Ltda-ME, sem licitação, ou seja, realizou contratação direta, através de procedimento de inexigibilidade de licitação, com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DISTRITAL DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Rua Expedicionário Brasilio Pinto de Almeida, 42, Centro - CEP
 08900-000, Fone: 11-46931426, Guararema-SP - E-mail:
 guararema@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fim de criação, idealização e execução da obra do portal de acesso na [REDACTED] [REDACTED] no valor de R\$ 275.101,00 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e um reais) ? contrato nº 033/2010. De acordo com a inicial, no dia 06 de maio de 2011, ainda na condição de Prefeito Municipal de Guararema, firmou novo contrato com a mesma empresa, também sem prévia licitação, sob a mesma fundamentação, com o fim de criação e execução de obra dos portais de entrada da Freguesia da Escada e divisa com Santa Branca e fonte na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] sendo certo que tal contrato encerraria o valor de R\$ 551.900,00 (quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos reais) ? contrato nº 047/2011. Afirmou o Ministério Público, ainda, que foi firmado um terceiro contrato com a mesma empresa, sob a mesma fundamentação, com o fim de criação, idealização e execução de obra réplica da Ponte Pênsil sobre o Rio Paraíba, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) ? contrato nº 138/2011. Consta, ainda, da inicial, que a réplica da ponte pênsil está sendo construída em [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] à margem do Rio Paraíba do Sul, a menos de cinquenta metros do rio. Requereu liminarmente a suspensão de quaisquer pagamentos ou repasse, a qualquer título, para a empresa requerida Sarro Arte e Artesanato ME ou a quaisquer de seus sócios, representantes, procuradores, funcionários, bem como ao Sr. Adélio Sarro Sobrinho, e a suspensão de quaisquer pagamentos ou repasses, a qualquer título e a qualquer pessoa, física ou jurídica, com base nos contratos impugnados de nº 33/2010, 47/2011 e 138/2011, intimando-se em caráter emergencial o Município de Guararema para que assim proceda, fixando-se, ainda, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento da referida ordem, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Requereu ainda, a suspensão imediata da realização da obra objeto do contrato impugnado nº 138/2011, como forma de antecipação de tutela também em defesa do meio ambiente, para que seja obstada a continuação da obra executada em área de preservação permanente, sobre o curso d'água conhecido como [REDACTED] [REDACTED] e dentro da faixa de preservação permanente marginal do Rio Paraíba do Sul, sendo os requeridos intimados em caráter emergencial para que assim procedam fixando-se a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento de referida ordem, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Requereu, finalmente, a procedência do pedido a fim de condenar os requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8429/92, nas sanções previstas no artigo 12, inciso II do referido diploma legal, nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano apurado no curso dos autos, ou que venha a ser apurado posteriormente na forma de liquidação de sentença; perda de eventual função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos; pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano que a final venha a ser constatado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Postulou a procedência da ação com a condenação dos requeridos também pela prática de prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, ?caput? e inciso I, da Lei nº 8429/92, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, do referido diploma legal, nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano apurado no curso dos autos, ou que venha a ser apurado posteriormente na forma de liquidação de sentença; perda de eventual função pública;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DISTRITAL DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Rua Expedicionário Brasília Pinto de Almeida, 42, Centro - CEP
 08900-000, Fone: [REDACTED] Guararema-SP - E-mail:
 guararema@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil no valor de cem vezes a remuneração percebida enquanto prefeito, devidamente atualizada; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Requereu, por fim, a procedência da ação, com a condenação dos requeridos também pela prática de ato configurador de dano ambiental, consistente na construção da obra referente ao contrato nº 138/11 em área de preservação permanente, com obrigação de demolição da parte nova construída da obra e restituição ao estado anterior existente no local antes do contrato 138/11. Postulou ainda, a condenação do Município de Guararema a não promover qualquer pagamento ou repasse de valores em razão dos contratos impugnados nº 33/2010, 47/2011 e 138/2011, requerendo sejam declarados ilegais e nulos, tornando definitiva a antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 57/328. A medida liminar foi deferida (fls. 330/332). Os réus foram notificados às fls. 351 (Município e Prefeito), 352 (Sarro Arte) e apresentaram defesas prévias às fls. 354/419 (Município), com os documentos de fls. 420/1397, 1401/1458 (Prefeito) com os documentos de fls. 1459/ 1552 e às fls. 1556/1579 (Sarro Arte e Adélio Sarro Sobrinho), com os documentos 1580/2188. A petição inicial foi recebida às fls. 2172. Devidamente citados, os réus apresentaram as contestações de fls. 2183/2245 (Município), 2246/2314 (Prefeito) e 2322/2337 (Adélio Sarro Sobrinho e Sarro Arte). Réplica às fls. 2363/2394. Concedida a oportunidade para especificação de provas (fls. 2396), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2397, 2399, 2400 e 2401). É o breve relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar arguida pelo Prefeito Municipal, em sua contestação, eis que, como bem mencionado pelo Ministério Público, não se discute, nesta ação, eventual prática de crime de responsabilidade, previsto no Decreto-lei nº 201/67, mas de ato de improbidade administrativa, observando-se, ainda, que as decisões do STF, proferidas em casos concretos de sua competência recursal ou originária, não possuem eficácia *erga omnes*, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva do agente político. Não havendo outras preliminares ou irregularidades, dou o feito por saneado. Em que pese a manifestação das partes, postulando o julgamento antecipado, observo que a realização de perícia técnica é imprescindível para o julgamento da lide e foi requerida pelo Ministério Público, em sua inicial (fls. 54), havendo controvérsia acerca da inexigibilidade de licitação para realização das obras descritas na inicial, superfaturamento dessas obras e realização de uma das obras em área de preservação permanente. A prova pericial é realizada quando se faz necessário conhecimento técnico, exatamente o caso dos autos, devendo o perito judicial esclarecer se havia outras empresas igualmente qualificadas, em São Paulo, à época dos contratos firmados, para a realização das obras, se a empresa possuía notória especialização, se outro profissional especializado pode ter domínio da técnica utilizada e se houve superfaturamento das obras realizadas sem licitação. Intime-se o Senhor Reinaldo Gerth, Perito habilitado neste Juízo, para que esclareça, no prazo de dez dias, se pode realizar a perícia acima referida, consignando-se, em relação aos honorários periciais, que se trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, para serem respondidos pelo Expert. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público acerca da necessidade de perícia para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DISTRITAL DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Rua Expedicionário Brasílio Pinto de Almeida, 42, Centro - CEP
 08900-000, Fone: 11-46931426, Guararema-SP - E-mail:
 guararema@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comprovação de que uma das obras estaria sendo construída em área de preservação permanente. Por fim, certifique a serventia se já estão juntados aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público às fls. 54, item 03. Int.

- 09/10/2012 12:00 Data da Publicação SIDAP Fls. 2473 - Agravo de fls. 2427/2461: certifique a serventia a tempestividade. Fls. 2463/2464: os requeridos terão oportunidade de apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos após a nomeação do perito judicial. Anote-se, como requerido no item 7b?. Certifique a serventia quanto à existência de peritos habilitados nesta Distrital para a realização das perícias técnicas (2415 e 2467). Após, conclusos.

- 15/10/2012 12:00 - Despacho Proferido [Despachos - \[0002586-52.2011.8.26.0219\]](#) VISTOS, Ante a certidão supra, deixo de receber o Agravo Retido, eis que intempestivo. Em relação às perícias solicitadas, aguarde-se a habilitação do perito mencionado na certidão retro, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

- 22/10/2012 12:00 Data da Publicação SIDAP Fls. 2478 - VISTOS, Ante a certidão supra, deixo de receber o Agravo Retido, eis que intempestivo. Em relação às perícias solicitadas, aguarde-se a habilitação do perito mencionado na certidão retro, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

- 19/01/2013 12:00 Remetido ao DJE Ante as certidões de fls. 2477 e 2480, nomeio Perito o Sr Rene Roberto Z. Parisi para realização das duas perícias, o qual deverá ser intimado a retirar os autos de cartório e estimar seus honorários

- 18/04/2013 12:00 - Despacho [Despacho - Genérico \[0002586-52.2011.8.26.0219\]](#) Ante a certidão retor, nomeio como perito ambiental o Sr. Fernando Shanthary Gomez Mancilla. Intime-se-o a estimar seus honorários, no prazo de dez dias.

- 23/01/2014 21:37 - Despacho [digam sobre o laudo \[0002586-52.2011.8.26.0219\]](#) Digam sobre o laudo pericial, bem como expeça-se guia de levantamento dos honorários periciais. Int.

- 26/05/2014 17:53 - Despacho [encerrar instrução - cível \[0002586-52.2011.8.26.0219\]](#) Vistos, Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Após, conclusos para sentença. Int.

- 28/05/2014 - Autos remetidos com vista ao Ministério Público.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Guararema, 18 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: